

2026



VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DE EPI

Guia de orientação para análise das Emendas Parlamentares Individuais de Natureza Impositiva para apropriação ao Orçamento de 2026. Base legal: Lei nº 14.935 de 26 de junho de 2025.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	2
ORIENTAÇÕES GERAIS.....	2
ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS	3
PREPARAÇÃO E ANÁLISE	3
CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO.....	5
ANEXO: BASE LEGAL CONSOLIDADA.....	6

INTRODUÇÃO

A apropriação inicial e individualizada das Emendas Parlamentares Individuais de Natureza Impositiva - EPI às Ações Orçamentárias a serem executadas pelos Órgãos e Entidades observa as seguintes atividades:

I - **Verificação de Conformidade**, de modo a constatar a pertinência do objeto, em especial às competências estaduais, ao Plano Plurianual 2024-2027 e aos Programas de Trabalho dos Órgãos e Entidades estabelecidos no Orçamento Anual de 2026, considerando os limites legais de valor e as áreas temáticas, observados os arts. 51 e 56 da Lei nº 14.935/2025 de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - **Cadastramento das Emendas válidas associadas às Ações Orçamentárias** dos Órgãos e Entidades, abatendo os respectivos valores da dotação de provisão global para Emendas Impositivas e mantendo explícitos eventuais saldos ainda sem apropriação, discriminados por Subfonte associada a cada Deputado Autor¹;

III – **Produção de painéis informativos**, por Deputado e órgão/entidade executor, das EPIs apropriadas e a apropriar, para ciência dos deputados autores, dos Secretários do Planejamento e de Relações Institucionais, bem como da Administração Estadual em geral;

IV - **Publicação das Emendas Parlamentares** individualizadas, nos termos do art. 52 da LDO 2025.²

Este documento registra os procedimentos para realização da atividade I – **Verificação de Conformidade**, trabalho técnico compartilhado com os Órgãos e Entidades executores e a Secretaria do Planejamento - Seplan, coordenado pela Coordenação específica para assessoramento a Emendas impositivas da Diretoria de Informações e Sistematização Orçamentária – DSO da Superintendência de Orçamento Público – SPO.

ORIENTAÇÕES GERAIS

A **equipe interinstitucional** para Verificação de Conformidade é composta por integrantes:

- (i) da Coordenação específica para assessoramento a EPIs da Diretoria de Informações e Sistematização Orçamentária – DSO da SPO/Seplan, a quem competirá a condução e tratará questões de maior complexidade que possam ocorrer durante a verificação de conformidade;
- (ii) das Coordenações de Programação Orçamentária das Diretorias de Programação Orçamentária – DPOs da SPO/Seplan, com competência para, quando solicitadas, prestar assistência técnica aos demais integrantes no que se refere a pertinência de associação ou definição de novas ações orçamentárias associáveis às Emendas em análise;
- (iii) da Coordenação da Gestão de Informação da Diretoria de Monitoramento Estratégico - Dime da Superintendência de Gestão Estratégica – SGE/Seplan para, quando solicitada, sinalizar sobre viabilidade de produtos e subprodutos a serem criados para atender às Emendas em análise;
- (iv) dos Órgãos Setoriais e Seccionais com EPI alocadas nos respectivos Órgãos e Entidades.

¹ Atividade integrante do processo Elaborar Orçamento Anual. Manual disponível em <https://www.sepege.ba.gov.br/processos-e-manuais/programacao-e-orcamento-anual/>

² Idem.

Será seguida uma **orientação única para análise**, a ser registrada em instrumento padronizado.

As **decisões devem ser tempestivas** e, em caso de questões que exigem deliberação superior, devem ser acionados, sucessivamente, o Diretor da respectiva DPO da área do Órgão/Entidade executor e a Superintendente da SPO.

Devem ser **mínimas as intervenções no texto da Emenda parlamentar e restritas às correções gramaticais e ortográficas**. A versão original será, obrigatoriamente, preservada.

ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS

PREPARAÇÃO E ANÁLISE

A base de dados de EPI, enviada pela Assembleia Legislativa – Alba, será utilizada para registros da análise por cada Órgão/Entidade Executor.

Os profissionais do Executor, sob supervisão técnica da equipe de EPI da DSO devem:

- (i) avaliar e registrar a situação de atendimento ou não atendimento dos aspectos indicados adiante;
- (ii) se necessário, acionar o respectivo(a) Coordenador(a) de Programação Orçamentária/SPO e/ou técnico(a) da Coordenação da Gestão de Informação/SGE para esclarecimento e indicação de alternativa;
- (iii) caso persista problema de decisão, os responsáveis pela análise devem considerar o item não atendido, cabendo à supervisão técnica da equipe de EPI da SPO acionar os níveis decisórios superiores indicados acima, nas Orientações Gerais deste documento.

A análise segue uma sequência. **Se uma questão chave tornar a EPI inapta para ser apropriada e não houver possibilidade de ajuste, o valor da Emenda permanecerá em dotação de provisão para posterior incorporação.**

A verificação considerará as alternativas SIM ou NÃO e encaminhamentos indicados a seguir.

1. O OBJETO ESTÁ ESCRITO CORRETAMENTE

Independentemente de análise técnica, para fins de publicação das emendas aprovadas pela Alba, **a redação do objeto deve ser corrigida em caso de problemas de ortografia ou gramática.**

2. O OBJETO ESTÁ CLARO

O objeto da Emenda pode **não estar claro**, havendo contradição com outras informações que a identificam ou exigindo interpretação. Neste caso a Emenda deve ser indicada como **não apta** para apropriação – um objeto que não é compreendido não pode seguir sendo avaliado em relação a outros aspectos exigidos na Lei.

Caso o objeto esteja claro será incluído, pelo Órgão/Entidade executor, um **Objeto Resumido** – um descritivo sumário da EPI para Identificação das Notas de Empenho. O Objeto Resumido deve ser validado pela supervisão técnica da equipe de EPI da DSO.

3. O OBJETO É DE COMPETÊNCIA ESTADUAL

Caso o objeto **não seja de competência da esfera estadual** a EPI será indicada como **não apta** para apropriação.

É importante considerar a hipótese de, não sendo competência estadual, **haver indicação de município como beneficiário**. Neste caso, posteriormente deve ser verificado se a política pública municipal é apoiada pelo Órgão ou Entidade que irá executar a Emenda e esta poderá ser indicada como apta.

4. O OBJETO PODE SER EXECUTADO DENTRO DO EXERCÍCIO

A execução deve ser avaliada nos aspectos físico, orçamentário e financeiro. O valor atribuído à EPI deve ser aplicado dentro do exercício do Orçamento.

Se houver justificativa baseada em **evidência**, da Seplan ou Órgão/Entidade executor, **de que a execução não pode ser concluída no exercício do Orçamento**, a Emenda será indicada como **não apta** para apropriação.

5. A AÇÃO ORÇAMENTÁRIA ORIGINAL ESTÁ ADEQUADA

Se a Ação Orçamentária associada pelo autor da EPI **não estiver adequada**, será verificado **se há outra Ação programada para o exercício que possa abrigar o objeto**:

- i. se existir, a Ação Orçamentária original **será corrigida**, observado que:
 - havendo dúvida, deverá ser consultado o(a) Coordenador(a) de Programação Orçamentária e, persistindo, o(a) respectivo(a) Diretor(a);
 - adequações que envolvam mais de um Órgão estão condicionadas a consulta ao(a) respectivo(a) Coordenador(a) de Programação Orçamentária e correção pela Coordenação específica para assessoramento a EPIs da DSO/SPO;
- ii. se não existir Ação Orçamentária programável, a Emenda será indicada como **não apta** para apropriação.

6. O ÓRGÃO OU UNIDADE EXECUTOR ESTÁ ADEQUADO

Se o Órgão ou Unidade Orçamentária executor associado pelo Autor da EPI **não estiver adequado** para a Ação correspondente:

- i. se Unidade Orçamentária do mesmo Órgão, **será corrigida**;
- ii. se Órgão executor, **poderá ser corrigido após consulta** ao(a) respectivo(a) Coordenador(a) de Programação Orçamentária e operação pela Coordenação específica para assessoramento a EPIs da DSO/SPO.

7. O VALOR É SUFICIENTE PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Se houver dúvida de viabilidade ou justificativa baseada em **evidência de que o valor estabelecido não é suficiente** para execução no exercício, a Emenda será indicada como **não apta** para apropriação.

8. O PRODUTO ASSOCIADO À EPI ESTÁ ADEQUADO

Se o Produto (ou Subproduto) associado à Emenda não estiver adequado, **poderá ser corrigido** após consulta à Coordenação da Gestão de Informação.

Se houver **indicação de inviabilidade** de adaptação/criação de Produto, a Emenda será indicada como **não apta** para apropriação.

CONSOLIDAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Concluídas as análises por Deputado e órgão/entidade executor:

- i. a Coordenação para assessoramento a Emendas Impositivas da DSO verificará as consolidações por Órgão/Entidade Executor e limites legais;
- ii. as DPOs efetuarão os lançamentos das Emendas no Orçamento;
- iii. a Assessoria de Planejamento e Gestão da Seplan produzirá os painéis com informações gerenciais.

ANEXO: BASE LEGAL CONSOLIDADA

LEI Nº 14.935 DE 26 DE JUNHO DE 2025 - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, na forma que indica, e dá outras providências.

SEÇÃO I - DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Assunto	Regulamentação
Obrigatoriedade de dotação de provisão para EPI	Art. 30 - O Projeto de Lei, a Lei Orçamentária de 2026 e seus créditos adicionais discriminarão, em atividades específicas, dentre outras, as dotações destinadas ao atendimento de: (...) VIII - provisão para Emendas parlamentares impositivas estaduais;

SEÇÃO IV - DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

Assunto	Regulamentação
Limites total e individual	Art. 49 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterá reserva específica classificada como operação especial, alocada em ação própria na unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado sob Gestão da Seplan, para atendimento das Emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, determinado no inciso I do § 9º do art. 160 da Constituição Estadual. Parágrafo único - O valor das Emendas individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/63 (um sessenta e três avos) do montante de que trata o caput deste artigo.
Procedimento inicial após aprovação	Art. 50 - Compete à Assembleia Legislativa da Bahia encaminhar à Seplan o conjunto das Emendas individuais aprovadas e seus respectivos detalhamentos para fins de cadastramento no Fiplan, com vistas à confecção dos autógrafos.
Áreas de aplicação do valor por deputado	Art. 51 - As Emendas individuais propostas pelos deputados de que trata o parágrafo único do art. 49 desta Lei destinarão, na Lei Orçamentária de 2026, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área da saúde e 15% (quinze por cento) para a área da educação e, no máximo, 35% (trinta e cinco por cento) para execução em qualquer área temática do PPA 2024-2027 , conforme dispõe o inciso I do § 9º do art. 160 da Constituição Estadual. Art. 54 - Os recursos destinados às ações da saúde e da educação previstos no art. 51 desta Lei, inclusive custeio, serão computados para fins do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.
Situação gerada por não aplicação do valor por área	Art. 51 Parágrafo único - A não observância dos limites mínimos para as áreas de saúde e educação acarretará, até sua regularização, a não inclusão das Emendas de outras áreas temáticas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.
Visualização das Emendas na LOA	Art. 52 - As Emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Estadual nos termos dos arts. 49 a 51 desta Lei constarão de anexos específicos da Lei Orçamentária Anual pelos seus totais, segundo o autor e área temática e segundo o órgão, unidade orçamentária e ação.

Assunto	Regulamentação
	Parágrafo único - As Emendas que integram os anexos de que trata o caput deste artigo serão divulgadas de forma detalhada no site da Seplan.
Recurso não apropriado por Emenda	Art. 53 - Na hipótese de restarem saldos dos recursos referidos no art. 49 desta Lei não apropriados na Lei Orçamentária Anual às Emendas parlamentares individuais, estes permanecerão alocados na ação específica de provisão até que o parlamentar, por sua iniciativa, informe à Seplan o detalhamento individualizado das Emendas, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades.
Suficiência do valor para execução da Emenda	Art. 55 - O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de Emenda parlamentar individual de que trata esta Seção deverá ser suficiente para sua execução no exercício. Parágrafo único - Ocorrendo a insuficiência de recursos, e caso o autor mantenha a Emenda, a complementação deverá ser financiada por outra Emenda do mesmo autor, por ele indicada.
Impedimento técnico e legal	Art. 56 - Nos casos do impedimento de ordem técnica ou legal de que trata o § 11 do art. 160 da Constituição Estadual, as Emendas não serão de execução obrigatória enquanto perdurar o impedimento, a contar da notificação do impedimento ao autor da Emenda. § 1º - Serão considerados impedimentos de ordem técnica: I - a não observância do limite do valor total por parlamentar e dos limites de que trata o art. 51 desta Lei; II - para as Emendas de outras áreas temáticas, o não cumprimento dos limites mínimos para as áreas da saúde e educação; III - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional; IV - a não indicação do nome e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade beneficiária, quando o objeto da Emenda contemplar transferência de bens ou de recursos; V - a insuficiência do valor para a execução do objeto da Emenda ou a conclusão de uma etapa útil do produto; VI - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora, ou com o PPA 2024-2027; VII - a não aprovação do plano de trabalho, quando couber; VIII - a omissão ou erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor; IX - a desistência da proposta por parte do proponente; X - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.
Responsabilidade e procedimento para identificação do impedimento	Art. 56 § 2º - Os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da Emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicados oficialmente à Seplan, à Secretaria de Relações Institucionais - Serin e ao autor da Emenda para possíveis adequações técnicas. § 3º - Após o recebimento do comunicado oficial, o parlamentar terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as devidas adequações técnicas e, ao persistirem os

Assunto	Regulamentação
	impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para ajustes, devendo o prazo total não exceder 20 (vinte) dias úteis.
Impedimento insuperável - procedimento	Art. 56 § 4º - Findo o prazo estabelecido no § 3º deste artigo e não sendo constatada a adequação, o impedimento será caracterizado como insuperável, conforme o § 5º deste artigo. § 5º - Verificado qualquer impedimento de ordem técnica insuperável, os órgãos e entidades executores: I - publicarão na imprensa oficial do Estado, imediatamente no ato do conhecimento do impedimento ou até 30 de junho de 2026, as razões do impedimento; II - enviarão à Seplan, à Serin e ao parlamentar autor da Emenda as justificativas do impedimento, para que este indique as alterações visando à realocação da dotação da referida Emenda.
Alteração de programações orçamentárias das Emendas - procedimento	Art. 57 - Nos casos de impedimentos de que trata o art. 56 desta Lei, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, ainda que não esteja no exercício do mandato, as programações orçamentárias relativas às Emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2026 mediante solicitação formal do parlamentar, desde que observados os limites estabelecidos no art. 51 desta Lei e as seguintes condições: I - envio através de meio eletrônico oficial definido pelo Poder Executivo, recepcionável simultaneamente pela Unidade Orçamentária executora, Seplan e Serin; II - antecedência suficiente para observância de prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para que seja viabilizada nova alocação, caso exija modificação com impacto em dotações orçamentárias; III - utilização de instrumento definido pela Seplan, com clara identificação, no mínimo, dos seguintes dados: a) se alteração de alocação já apropriada, número de identificação da Emenda originária e indicação da alteração; b) nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, composta de objeto, valor, município e beneficiário, quando houver; c) forma de financiamento da alteração, com origem e destino dos valores. Parágrafo único - As solicitações serão direcionadas e processadas pela Seplan sempre que envolverem mais de uma Unidade Orçamentária executora ou se houver utilização de recurso alocado na ação específica de provisão de que trata o art. 53 desta Lei.
Vedações de operações sem autorização do autor e exceções	Art. 58 - Fica vedado, sem autorização expressa do parlamentar autor das Emendas de que trata o art. 51 desta Lei e o devido encaminhamento à Seplan e à Serin: I - o cancelamento, anulação ou remanejamento de dotação, ressalvado o disposto nos arts. 53 e 61 desta Lei; II - o remanejamento de dotações alocadas, exceto os necessários à correção de unidade orçamentária e ação, desde que mantido inalterado o objeto da Emenda. Parágrafo único - Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os ajustes no detalhamento do objeto e as alterações do beneficiário da Emenda,

Assunto	Regulamentação
	solicitadas pelo parlamentar autor diretamente à unidade executora, desde que mantido inalterado os demais atributos.
Regra para modificação de dotação por autor	Art. 59 - A inclusão, alteração ou remanejamento de dotações decorrentes de Emendas parlamentares individuais não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites para cada área temática e ao limite total por parlamentar, estabelecidos no art. 51 desta Lei.
Impacto nas Emendas em situações específicas	Art. 60 - Ocorrendo a rejeição ao projeto de lei conforme previsto no inciso III do § 11 do art. 160 da Constituição Estadual, o Poder Executivo deliberará sobre a destinação da dotação orçamentária. Art. 61 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 49 desta Lei poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, em atendimento ao § 12 do art. 160 da Constituição Estadual.
Transferência para municípios	Art. 62 - Quando a transferência de recursos do Estado para a execução de Emendas parlamentares de que trata esta Seção for destinada a municípios e a entidades sem fins lucrativos, obedecerá, no que couber, aos regramentos do Capítulo V desta Lei. Art. 68 - As transferências voluntárias de recursos para os Municípios, conforme definidas no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão realizadas mediante convênio, observado o disposto nos arts. 41 a 46 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, e os termos desta Seção.